

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"Processo Administrativo n 060002925" em TSE

[Andamento processual](#) | [Inteiro teor](#) | [Ementa sem formatação](#)**Documento 1:**

0600029-25.2016.6.04.0000

PA - Processo Administrativo nº 060002925 - BARCELOS - AM

Acórdão de 27/09/2016

Relator(a) Min. Ministro Luiz Fux

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 73, Data 17/04/2017

Ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO REGIONAL. REMANEJAMENTO. POVOADO. MUDANÇA. MUNICÍPIO. OFENSA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CARACTERIZAÇÃO.

Mandado de Segurança nº 1576-14.

1. O prefeito municipal, em nome próprio, não tem legitimidade para impetrar mandado de segurança como representante dos eleitores do povoado atingido pelo ato atacado.

Mandado de segurança não conhecido.

Mandado de Segurança nº 1546-14.

2. O direito de requerer mandado de segurança se extingue com o transcurso do prazo de 120 dias (Lei nº 12.016/2019, art. 23). Tendo sido demonstrado que o partido político teve ciência inequívoca do ato atacado e impetrou a segurança após o mencionado prazo, a decadência deve ser reconhecida, com a sua exclusão do polo ativo. A ação mandamental, contudo, pode ser conhecida diante da ausência de demonstração do momento específico de ciência inequívoca pelo eleitor impetrante, que deve ser mantido no polo ativo da demanda.

3. O remanejamento do eleitorado de um município para compor o corpo de eleitores de outra cidade não pode ocorrer no ano da eleição, inclusive em razão dos reflexos que essa alteração pode gerar em relação à condição de elegibilidade relativa à necessidade de o candidato possuir domicílio eleitoral com prazo de um ano antes das eleições (CF, art. 14, § 3º, IV, c/c. a Lei nº 9.504/97, art. 9º) Precedente: MS nº 3.705, rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 18.8.2008.

4. Conforme já decidido por esta Corte, compete ao TSE homologar decisão de TRE referente não apenas à criação de novas unidades eleitorais, mas também à mudança da divisão da circunscrição eleitoral (arts. 23, inciso VIII, e 30, inciso IX, do Código Eleitoral); (CZER nº 688-08, rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 24.8.2016).

5. O ato do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco que, no ano da eleição, altera o eleitorado, com a transferência dos eleitores de um distrito pertencente a um município para outro, e impõe a implantação das medidas administrativas no semestre das eleições, sem que a decisão tenha sido submetida à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, é nulo e ofende o direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante.

Extinção do *mandamus* em relação ao partido impetrante, em razão da decadência, e segurança concedida em relação a outro impetrante.

Decisao:

O Tribunal, por unanimidade, conheceu e deferiu em parte o mandado de segurança, tornando sem efeito o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco no Processo CZER nº 3-16, até que o mesmo seja submetido e venha a ser homologado por este Tribunal, determinando a exclusão da Comissão Provisória Municipal do Partido Social Democrático de Lajedo do polo ativo do mandado de segurança, em face da decadência reconhecida, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lossio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 1º.9.2016

Partes:

INTERESSADOS: JUÍZO DA 18ª ZONA ELEITORAL DO TRE-AM e outros

Observação:

(5 fls.)

Eleições 2016

Pesquisa de Jurisprudência dos Tribunais Eleitorais

[Imprimir Página](#) | [Salvar Página](#)

"Processo Administrativo n 060002925" em TSE